



SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE FORTALEZA
Av. Francisco Sá n.º 2224-Jacarecanga, Fundado em 03 de
Outubro de 1944
e Reconhecido pelo M.T.P.S., em 18 de Setembro de 1945.
Fone: (85) 243-42-33 Fone (Fax) 223-30-66
 69.010-450- FORTALEZA - CEARÁ
 teleconca@uol.com.br



Filiado à Fencespic

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO/ 2006.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM O SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE FORTALEZA, CNPJ-07.364.094.0001/27- Site à Av. Francisco Sá n.º 2224-Jacarecanga-60010-450-Fortaleza/Ce REPRESENTADO PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE VALDERI RIBEIRO BARROS- CPF-042.755.353/91 -IDENTIDADE N.º 289305 SSP/CE E DE OUTRO LADO O SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO CEARÁ- SINCOR/CE- C.N.P.J.-n.º 237.093.440001/16, PELO SEU DIRETOR PRESIDENTE SR MANUEL NÉSIO SOUSA, CPF N.º 015.086.103/63 E IDENTIDADE N.º 980101827-22 SSP/CE 2.ª Via, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA- REAJUSTE SALARIAL

A partir de 01 de Janeiro de 2006, as Empresas Corretoras de Seguros e Capitalização estabelecidas no Ceará concederão aos empregados integrantes da Categoria Profissional dos Securitários, um reajuste salarial de 6%(Seis por cento) incidente sobre o salário vigente de Janeiro de 2005, este decorrente da aplicação da Convenção Coletiva vigente naquele ano e legislação salarial subsequente.

Parágrafo Primeiro- Pela aplicação do percentual de recomposição salarial de 6%(Seis por cento) previsto no "caput" as empresas têm como cumpridas as exigências previstas na legislação vigente.

Parágrafo Segundo- Na aplicação do percentual previsto no "caput" serão compensados todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de Janeiro a Dezembro /2005, exceto os aumentos ou reajustes decorrentes de promoção, término de aprendizagem ou experiência, equiparação salarial, recomposição ou alteração de salário resultante de majoração da jornada de trabalho.

Parágrafo Terceiro- As empresas que no período de Janeiro a Dezembro de 2005, concederam antecipações superiores a 6%(Seis por cento) poderão compensar o percentual excedente por ocasião de recomendações ou convenções futuras.

Parágrafo Quarto- Para os empregados admitidos após 01.01.2005, o reajustamento previsto no "caput" será proporcional ao número de meses de trabalho, considerado como mês a fração igual ou superior a 15 (quinze) dia



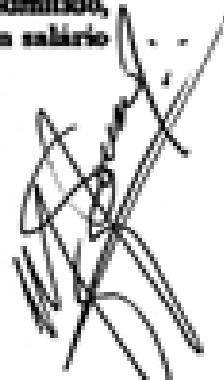
CLAUSULA SEGUNDA - DIREITOS ADQUIRIDOS

Os empregados das Corretoras de Seguros que se encontravam efetivamente em exercício até o dia 31 de Dezembro de 1998, e que eram regidos pela Convenção Coletiva de Trabalho dos Empregados em Seguradoras (Vale Refeição/Vale Alimentação/Auxílio Custo, Auxílio Creche e P.L.R.) terão os seus salários e demais vantagens asseguradas, ressalvando-se os direitos adquiridos.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO/PISO SALARIAL

Nenhum empregado da categoria profissional dos Securitários poderá ser admitido, promovido ou permanecer no exercício de suas funções, a partir de 01/01/2006, com salário inferior ao aqui especificado:

- a) Pessoal de Portaria, Limpeza, Contínuos e Análogados:
R\$ 318,00 (Trezentos e dezoito reais)
R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais), a partir do mês de Abril de 2006.
- b) Auxiliar Administrativo, Escritório:
R\$ 500,00 (Quinhentos reais)



§ Único - Fica expressamente ressalvada a situação dos empregados que já percebam em bases mais vantajosas.

CLÁUSULA QUARTA - 13º SALÁRIO/ANTECIPAÇÃO

As Empresas pagarão 50% (cinquenta por cento) da remuneração do empregado como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de 2006 receberão, até aquela data, e proporcionalmente aos meses trabalhados, o adiantamento aqui previsto.

CLÁUSULA QUINTA - FÉRIAS

As Empresas pagarão aos seus empregados, quando do efetivo gozo de férias, o valor correspondente a um salário-base mais comissões conforme segue:

- a) 1/3 (Um terço) da remuneração do empregado, a título de gratificação de férias conforme previsto no inciso XVII do Art.7º da Constituição Federal;
- b) - Fica facultado ao empregado fracionar suas férias em dois períodos, sendo que o pagamento dos proventos será efetuado integralmente no primeiro período.



CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

Enquanto perdurar a substituição temporária, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, e nas substituições em férias (enunciado 159 TST), será assegurado ao substituto



DRY/CE
715

o salário do substituído excluído as vantagens de caráter pessoal, paga a diferença a título de gratificação

§ Único - A gratificação de que trata o "caput" não se integrará, em nenhuma hipótese, ao salário do substituído.

CLÁUSULA SÉTIMA - REMUNERAÇÃO MISTA

Para os empregados que recebam salário misto, parte fixa e parte variável, o aumento, conforme o índice da Cláusula Primeira, apurado no período, incidirá apenas sobre a parte fixa vigente em janeiro/2005, compensando-se todos os reajustes, aumentos, abonos e antecipações, compulsórios e espontâneos, concedidos no período de janeiro a dezembro de 2005.

CLÁUSULA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

As Empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato patronal terão sua jornada de trabalho, de 08 (oito) horas diárias, semanalmente, de segunda a sexta-feira, totalizando-se 40 horas, os excedentes serão pagos com Hora Extra.

CLÁUSULA NONA- SINDICALIZAÇÃO

A Empresa facilitará a Sindicalização de seus empregados, em especial na oportunidade das admissões, além de recolher, num prazo não superior a 10 (dez) dias após o desconto, aos cofres do Sindicato, a mensalidade e outras contribuições estabelecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA - CONDIÇÕES DE TRABALHO DE DIGITADORES

Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, serviços de micro filmagem e caixa executivo, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 minutos de trabalho consecutivo, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão destes intervalos, não deduzidos da jornada de trabalho, nos termos da NR 17 da Portaria NTPS nº 3251, de 23/11/1990.

§ Único - As Empresas darão continuidade e aperfeiçoarão a política geral de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação das LER - Lesões por esforços repetitivos / DORT - Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

§ Primeiro - Quando prestadas durante toda a semana anterior, as Empresas pagarão, também, o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ Segundo - As horas extraordinárias trabalhadas e não pagas até o dia 30 (trinta) do mês subsequente serão devidas com acréscimo de 50% (Cinquenta por cento).

Sindicato dos Secretários de
FORT. - CE



§ Terceiro - As horas extraordinárias excepcionalmente realizadas aos sábados, domingos e feriados, serão pagas com acréscimo de 60% (Sessenta por cento).

§ Quarto - ADICIONAL NOTURNO - A jornada de trabalho em período noturno, assim definido e prestado entre as 22:00 h (vinte e duas horas) e 05:00 h (cinco horas), será remunerada com acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvada as situações mais vantajosas.

§ Quinto - Nas empresas que a jornada de trabalho for superior a contratual, serão consideradas como extraordinária

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE REFEIÇÃO

As Empresas integrantes da categoria dos Securitários obrigam-se a lhes conceder, alternativa e não cumulativamente, vale refeição ou vale alimentação, no valor de R\$ 8,00 (Oito reais) cada um, por dia trabalhado, sempre à razão de 22 (vinte e dois) vales por mês, sem a participação dos empregados no seu custeio, observadas as localidades onde existirem esses serviços de alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro, ressalvadas as situações mais favoráveis relacionadas às disposições da Cláusula e seus parágrafos inclusive quanto à época de pagamento. Esse benefício, também, poderá ser pago por meio de cartão magnético.

§ 1º - O Benefício previsto no "caput" será pago, excepcionalmente e nas mesmas condições, também nos dias em que o empregado estiver em gozo de férias ou de auxílio doença e/ou acidente de trabalho até 15 dias.

§ Segundo - As empresas que concedem auxílio semelhante aos seus empregados, mediante o fornecimento de refeição, poderão optar pela concessão aqui assegurada, por intermédio do sistema de refeições-convênio, credenciado para tal fim, pelo Ministério do Trabalho;

§ Terceiro - O empregado poderá optar, por escrito e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por ticket alimentação sendo possível mudar a opção, após transcurso de 180 (cento e oitenta) dias;

§ Quarto - O auxílio, sob qualquer das formas previstas nesta Cláusula, não terá natureza remuneratória, nos termos da Lei 6.321 de 14 de abril de 1976 e seus Decretos regulamentadores e da Portaria GM/MTb nº 1.156, de 17/09/93 (D.O.U. de 20/09/93).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FILHOS EXCEPCIONAIS OU DEFICIENTE FÍSICO

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas reembolsarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais ou deficientes físicos ou deles tenham a guarda, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INSS ou Instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a Convênio mantido pela Empresa, o valor fixo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE

As Empresas concederão a todos os seus empregados o vale transporte, na forma da Lei nº 7.418/85, com as alterações da Lei nº 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 93.247/87.





CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA- SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS

As Empresas farão, às suas expensas, Seguro de Vida e Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados garantindo indenizações no valor de 24 (vinte e quatro) salários do empregado para o caso de morte natural; de 24 (vinte e quatro) salários do empregado para o caso de invalidez permanente e de 48 (quarenta e oito) salários para o caso de morte por acidente, garantindo o mínimo de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Único A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às Empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO DE FALTA DE ESTUDANTE

Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas dado por escrito, será abonada, sem desconto, a ausência de empregado no dia de prova escolar obrigatória por lei, e ainda nos dias de prova de exame vestibular, quando comprovada tal finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA-FORNECIMENTO DE UNIFORME

As Empresas que exigirem o uso de uniforme para seus empregados, ficam responsáveis pelo seu fornecimento GRATUITO.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Para efeito de justificação de falta no serviço, aceitarão as Empresas os Atestados Médicos e Odontológicos, este último em caso de emergência, expedidos pelo Consultório Odontológico do Sindicato dos Secretários de Fortaleza.

Parágrafo Único- A ausência será enquadrada no Artigo 131, item IV, da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA- AUSÊNCIAS LEGAIS E ABONADAS

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do artigo 473 da CLT, por força da presente Convenção, ficam ampliadas para 5 (cinco) dias úteis e consecutivos.

§ Único - O empregado que comprovar a adoção legal de filhos terá sua ausência abonada por até 5 dias úteis e consecutivos; e para a empregada observar-se-á a Lei 10.421/2002.

CLÁUSULA VIGÉSIMA- SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Consoante a Portaria MT n° 1.120, de 08/11/95, as Empresas poderão, a seu critério, utilizar um sistema alternativo de controle de ponto dos seus empregados, registrando apenas as ocorrências que ocasionarem alteração de sua remuneração, com a ausência do empregado, na forma do § 2° da supracitada Portaria.

§ Único - Por força da presente disposição e consoante a referida Portaria, as ocorrências que não alterarem a remuneração do empregado ficam dispensadas de registro.





CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- ESTABILIDADES PROVISÓRIAS DE EMPREGO

Gozarão de estabilidade provisória no emprego, salvo por motivo de justa causa, ou acordo rescisório, com assistência do Sindicato dos Secretários, para demissão:

- a) Gestante: A gestante, desde a gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da estabilidade legal; (cláusula pré-existente 31/2005).
- b) Pai: o empregado, até 60 (sessenta) dias após o nascimento, com vida, do filho, mediante comprovação; (cláusula pré-existente 31/2005).
- c) Pai por adoção: o empregado, que comprovadamente adotar crianças com idade de até 08 (oito) anos, por 60 (sessenta) dias contados a partir da data do Termo de Adoção; (31/2005 - atualizada).
- d) Gestante/Aborto: A mulher, por 60 (sessenta) dias, em caso de aborto devidamente comprovado por atestado médico, conforme legislação pertinente; (31/2005).
- e) Estabilidade para portadores de AIDS, Câncer e LER/DORT; (nova).
- f) Doença: por 60 (sessenta) dias após ter recebido alta médica, quem por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos; (cláusula pré-existente 32/2005).
- g) O empregado afastado em decorrência de doença profissional, por 60 (sessenta) dias após o período previsto na Lei n° 8.213, de 24/07/1991;
- h) Alistado: o alistado para o serviço militar, desde o alistamento até 60 (sessenta) dias depois de sua desincorporação ou dispensa; (reinclusão).
- i) Aposentadoria: Os empregados optantes pelo FGTS, que hajam completado 10 (dez) anos de serviço na mesma Empresa, desde que estejam a 24 (vinte e quatro) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade, proporcional ou integral bem como aqueles que hajam completado 20 (vinte) anos de serviço na mesma empresa e que estejam a 36 (trinta e seis) meses de adquirir o direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade, proporcional ou integral, nos termos da Lei em vigor, até que venham a completar o tempo de contribuição e a idade mínima indispensáveis à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço/idade, proporcional ou integral. (cláusula pré-existente 33/2005 - alterada);
- j) Delegado Sindical, na forma do parágrafo 3º do Artigo 543 da CLT

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO POR DOENÇA/ACIDENTE

É vetada a dispensa, ressalvada a hipótese de Justa Causa ou por mútuo Acordo, com assistência do Sindicato Profissional, por 60 (Sessenta) dias após ter recebido alta médica de quem por doença ou por acidente tenha ficado afastado por tempo igual ou superior a 6(Seis) meses contínuos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PROMOÇÕES/BENEFÍCIOS PREEVIDENCIÁRIOS

A concessão de benefícios previdenciários por prazo igual ou inferior a 90 (noventa) dias não prejudicará o direito à promoção e não interromperá a contagem do tempo de serviço, para todo e qualquer efeito.





CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA- ABONO DE FALTA A MÃE TRABALHADORA

Será abonada a falta a Mãe Trabalhadora, no caso de necessidade de consulta médica de filho até 12(Doze) anos de idade ou inválido mediante comprovação por declaração médica.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA AMAMENTAÇÃO

As Empresas reservarão espaço físico adequado para a empregada lactante amamentar, até que seu filho complete 09(Nove) meses de idade, nos intervalos previstos em Lei; e depois desse prazo retirar seu leite e guardá-lo para manutenção da lactação.-

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA- DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado que vier a pedir demissão será dispensado de qualquer ônus do aviso prévio, desde que comprove a obtenção de nova colocação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL

As Empresas ficam obrigadas a pagar as despesas efetuadas pelos empregados que forem chamados para acerto de contas fora da localidade onde prestam seus serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- FÉRIAS PROPORCIONAIS

Empregado com menos de 01 (um) ano de serviço, que rescindir o seu contrato de trabalho fará jus a férias proporcionais de 1/12 (um doze avos) para cada mês completo de efetivo serviço.

§ Único - Para efeito desta cláusula, é considerado mês completo de serviço o período igual ou superior a 14 (quatorze) dias de trabalho efetivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A partir de janeiro de 2006, as Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, farão instituir Comissões de Conciliação Prévia, de Composição Paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho, nos termos da Lei nº 9958 de 12/01/2000 e demais disposições, a serem firmadas em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho Específico.

§ Único - As Comissões referidas no "caput" desta cláusula poderão ser constituídas por Empresa, grupo de empresas ou ter caráter intersindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RESCISÃO DE CONTRATO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Nas rescisões contratuais de dirigentes sindicais que ocorrerem exclusivamente por motivo de encerramento de estabelecimento da Empresa, que fique sem qualquer representação, na base territorial do Sindicato Profissional, ser-lhe-á devida, pelo mandato, uma indenização correspondente ao valor da remuneração por ele então percebida, multiplicada pelo número de meses que restarem para o término de sua estabilidade provisória no emprego previsto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA- FREQUÊNCIA DE DIRIGENTE SINDICAL

Durante a vigência da presente Convenção, as Empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo Sindicato Patronal, concederão frequência livre a seus empregados em exercício efetivo nas Diretorias do Sindicato dos Secretários do Estado de São Paulo, da Federação Nacional dos Secretários e da Confederação Nacional dos Secretários, até 7 (sete) membros para o Sindicato e 7 (sete) para as Federação e Confederação, limitado a um funcionário por Empresa ou grupo de Empresas e por Entidade, os quais gozarão dessa franquia sem prejuízo de salários e do cômputo do tempo de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA- ABONO DE PARTICIPAÇÃO SINDICAL

As Empresas integrantes da categoria econômica abonarão aos seus Diretores Sindicais, durante a vigência da presente Convenção, até 03 (três) dias de ausência ao serviço de um empregado por empresa ou grupo de empresas, que participar de encontros regionais, estaduais ou nacionais e congressos promovidos pelas entidades sindicais representativas da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – DIRIGENTE SINDICAL – GARANTIA DE EMPREGO

Têm garantia de emprego os sindicalistas eleitos para a Diretoria do Sindicato dos Secretários do Estado do Ceará (Art. 522; § 3º do Art. 543 da CLT, e inciso VII do Art. 8º da Constituição Federal).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA- CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO

As Empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 4% (Quatro por cento) de cada um de seus Empregados, Sócios do Sindicato, e dos não sindicalizados descontarão 6% (Seis por cento) nos meses de Maio e Julho de 2006, beneficiados com esta Norma Coletiva, sobre o valor da remuneração (salário + Adicional) a título de CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO, como previsto no Inciso IV do Art. 8º da Constituição Federal, conforme autorização expressa dos Empregados, ratificada pela Assembleia Geral, realizada no dia 10/11/2005, nos termos da Lei e do Estatuto da Entidade.

Parágrafo Primeiro- O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta Cláusula foi desejo da Categoria manifestado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada nos termos do Art. 612 da C.L.T., combinado com o Parágrafo Segundo do Art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na Letra "E" do Art. 513 da CLT e do Art.8, Inciso IV da Constituição Federal e do Art. 4 e 8 dos Estatutos da Entidade.

Parágrafo Segundo- O pagamento dos valores mencionados no "Caput" será feito pela Empresa empregadora em guia própria do Sindicato Profissional, até o segundo dia útil após o desconto, diretamente na Tesouraria da Entidade, situada à Av Francisco Sá nº 2224- Jacaracanga, até o segundo dia útil após o desconto, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado, decorrente desta disposição.



Parágrafo Terceiro- Os empregados admitidos após o mês de Julho de 2006, ficam sujeitos ao desconto logo no mês subsequente ao da admissão.

Parágrafo Quarto- Se dispensado o empregado antes de Julho de 2006, será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DIA DO SECURITÁRIO

Fica reafirmado que a 3ª (terceira) segunda-feira do mês de outubro será reconhecida como "O DIA DO SECURITÁRIO", o qual será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço para todos os efeitos legais, excepcionalmente no Ano de 2006, o dia do Securitário, será considerado no dia 13 de Outubro, para todos os efeitos legais.

§ Primeiro - O descumprimento da presente cláusula implicará na aplicação de multa no valor correspondente a 50% do maior piso salarial e será paga em favor do empregado, logo após a formal e devida comprovação;

§ Segundo - A Empresa deverá comprovar o pagamento da multa perante o Sindicato dos Empregados;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Empregador deverá fornecer ao Empregado comprovante de pagamento de salários, com discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados. De tais comprovantes, deverá constar a identificação da Empresa e do Empregado.

§ Único - Do referido comprovante deverá constar também a importância relativa ao depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, devido à conta vinculada do Empregado optante, conforme estabelecido na primeira parte do artigo 17 da Lei 8.036 de 11/05/90 e regulamentado pelo artigo 33 do decreto nº 99684 de 08/11/90.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS EM FOLHA

As Empresas descontarão da remuneração dos empregados associados às parcelas relativas às mensalidades sindicais, os financiamentos das despesas de estada na colônia de férias do Sindicato e outras despesas conseqüentes de promoções do órgão de classe, desde que os descontos sejam expressamente autorizados pelo empregado e que não excedam a 30% (Trinta por cento) da remuneração mensal.

§ Único - Desde que devidamente autorizada pelo empregado, a Empresa poderá descontar na folha de pagamento, de associados ou não, as importâncias referentes a prêmios de seguros, convênios médicos e prestação de empréstimo, e o que mais for acordado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CORREÇÃO DE CLÁUSULAS

Os valores fixados nas cláusulas econômicas da presente Convenção serão corrigidos automaticamente nas mesmas épocas e bases dos salários dos empregados, seja em decorrência de imperativo legal ou de recomendação coletiva.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Se violada qualquer cláusula desta Convenção, ficará o infrator obrigado à multa no valor equivalente a 10% (Dez por cento), a favor do empregado, mensalmente, enquanto não forem regularizadas pelo cumprimento, nos limites da Lei, que será devida, por ação, quando da execução da decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

§ Primeiro - A multa aqui prevista não se aplica cumulativamente com a multa prevista na Cláusula Quarenta e Sete - Dia do Securitário;

§ Segundo - Fica esclarecido que os valores pagos a título de multa por descumprimento de cláusulas da presente convenção não integrarão, para nenhum efeito legal, a remuneração do empregado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS E DISTRIBUIÇÃO DE JORNAIS E PROSPECTOS INFORMATIVOS.

As Empresas empregadoras, a seu critério exclusivo e desde que seja julgado de interesse para todos os empregados, poderão afixar no seu quadro de avisos, Circulares e Boletins recebidos do Sindicato, devidamente assinados pela Diretoria do mesmo, para conhecimento dos seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INFORMAÇÃO SOBRE SAÚDE.

As Empresas, a seu critério, divulgarão na vigência desta Convenção, materiais informativos e relativos à manutenção de melhoria da saúde de seus empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01 (um) ano, de 01 de Janeiro de 2006 a 31 de Dezembro de 2006, no que se refere às Cláusulas de natureza econômica.

SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE FORTALEZA



Valdir Roberto Barros

CPF-042.755.353/91

Identidade nº 289.306.SSP/CE

SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS CAPITALIZAÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA E EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DO CEARÁ.



Manoel Nogueira Souza

CPF 015.086.103/63

Identidade nº 980101827-12.SSP/CE

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ
SEÇÃO DE RELAÇÕES DO TRABALHO
DO TRABALHO
E EMPREGO

Nos termos do artigo 814, da CLT, refilei o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constantes do processo nº

46205.003050/2006-47

Raimundo, [nome] T. [nome] Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 4985

SERT/DRT/CE
Mat 0422796

Data do Protocolo de depósito: 10/03/2006

Fortaleza, 09/03/2006